

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 2019

CÓPIA

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 64/2019**

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO:	VETO
PROTOCOLO GERAL:	93561
NÚMERO PRÓPRIO:	06
DATA PROTOCOLO:	11/30/19

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei nº 64/2019, de autoria do Vereador Delandi Macedo, que "Regulamenta o exercício da atividade profissional de transporte e entrega de pequenas cargas por meio de motocicletas, motonetas e tricilos no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, denominado Motofrete (...)", **no que tange ao artigo 14 do referido projeto de lei**, com base no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, constante dos autos do processo nº 35081/2019, cuja cópia anexamos ao presente.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



Cachoeiro

# Procuradoria-Geral do Município

Cachoeiro de Itapemirim – ES

(28) 3155-5225 e 3155-5357

13

PROTOCOLO: 1413712

PROCESSO: 35081/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei que regulamenta o exercício de atividade profissional denominada de motofrete e revoga a Lei Municipal nº 6.535/2011 e o Decreto Municipal nº 29.935/2018.

NOME: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

## PARECER Nº 021-PGA-2019

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de Projeto de Lei número 64/2019, de iniciativa do vereador Delandi Macedo, já aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, encaminhado ao Chefe do Executivo para sanção.

O respectivo projeto de lei visa regulamentar o exercício da atividade profissional de transporte de entrega de pequenas cargas por meio de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado motofrete, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Por se tratar de projeto de lei que dispõe sobre assunto de interesse local, pertinente à prestação de serviço de motofrete, sua regulamentação por iniciativa da Câmara em legislar está amparada pela Constituição Federal de 1988, a teor do inciso I do artigo 30 c/c inciso II do artigo 23, ambos da CRFB, sem, contudo, ferir a independência e harmonia dos poderes, consoante os termos do artigo 2º, também da CRFB, *verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência municipal na presente matéria também é definida através da Resolução nº 356/2010 do CONTRAN:

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições

técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Outrossim, pelo teor do artigo 84, inciso IV, e seu § único, da CRFB, a atividade de sanção do Chefe do Poder Executivo é exclusiva, conforme segue, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

#### - Da regulamentação do motofrete

Neste giro, o serviço de transporte e entrega de pequenas cargas por meio de motocicletas, motonetas e triciclos, assim denominado motofrete, foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.009/2009 a qual traz requisitos mínimos que devem ser observados, além de alterar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para fins de ali também regulamentá-lo.

Dentre essas alterações, incluiu-se o art. 139-B, *in verbis*:

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de motofrete no âmbito de suas circunscrições.

Destarte, extrai-se do texto normativo a possibilidade de coexistência de requisitos previstos em normas federais, municipais e estaduais, de modo que o Município possui outras obrigações além das elencadas no presente projeto de lei, tais como a exigência de registro como veículo da categoria aluguel e a instalação de protetor de motor mata-cachorro (art. 139-A, inc. I e II do CTB).

#### - Do veto parcial

No entanto, artigo 14 do Projeto de Lei nº 64/2019 determina ao Executivo um comando legal do qual, conforme se fundamentará, é recomendável o seu veto. Senão vejamos:

Art. 14º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Consoante se extraiu da norma, a atividade será concedida através de autorização do poder público municipal, assim definida:

A autorização é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o indivíduo desempenhe atividade de seu exclusivo ou predominante interesse, não se caracterizando a atividade como serviço público (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2016).

K

Mencionado ato administrativo já é inerente ao poder público local, no momento de autorizar a atividade de motofrete, de acordo com o que se vê da Lei Municipal nº 6.535/2011, portanto, trata-se de uma atribuição cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Ocorre que já é pacificado no Supremo Tribunal Federal que casos em que a matéria é privativa do Prefeito, não cabe ao Legislativo estipular prazo para sua regulamentação, sob pena de inconstitucionalidade formal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas". 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra "c"). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime. (ADI 2393, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 28-03-2003 PP-00064 EMENT VOL-02104-02 PP-00231)

Desta feita, **RECOMENDA-SE** o veto do artigo 14, tendo em vista a inconstitucionalidade do prazo estipulado ao Executivo local para regulamentação da norma, o que contraria o princípio da reserva legal.

#### - Conclusão

Isto posto, conclui-se pela constitucionalidade/legalidade do presente Projeto de Lei, no entanto, por afronta ao princípio da reserva legal, recomenda-se o seu **VETO PARCIAL** no tocante ao artigo 14.




Cachoeiro

**Procuradoria-Geral do Município**  
**Cachoeiro de Itapemirim – ES**  
*(28) 3155-5225 e 3155-5357*

16

É o parecer, s.m.j, que submeto a apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de outubro de 2019.

  
FRANCISCO RIBEIRO  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB-ES 837